



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000285/2002-87
Recurso nº 158.069 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.894 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALTER MEYER FELDMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - DEPUTADO ESTADUAL - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE “AUXÍLIO - ENCARGOS GERAIS DE GABINETE” E DE “AUXÍLIO-HOSPEDAGEM” - CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE.

Os valores recebidos por parlamentares a título de “verbas de gabinete”, que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do CTN. O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre, apenas, em relação à diferença entre as importâncias pagas pela Assembléia Legislativa e aquelas efetivamente gastas pelos deputados nas despesas para as quais foram criadas. A matéria tributável não pode ser representada pela totalidade desses numerários, sob pena de afronta, inclusive, ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Lançamento em desacordo, também, com o artigo 142 do CTN.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado é firme no sentido de que “Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.” (Acórdão nº 9202-00.053).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Walter Meyer Feldman foi lavrado o auto de infração de fls. 30/32, objetivando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência da identificação, pela autoridade fiscal, da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, relativamente ao exercício de 1999.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 104-23.553, que se encontra às fls. 158/167 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA
- IRPF*

Exercício: 1999

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RENDIMENTO SUJEITO À
INCIDÊNCIA NA FONTE - SUJEITO PASSIVO - Constatada a
omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de
renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição
do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que
a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção
(Súmula 1º CC nº 12, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26,
27 e 28 de junho de 2006).*

RENDIMENTOS - NATUREZA INDENIZATORIA - COMPROVAÇÃO - Não demonstrada, mediante comprovação da efetividade dos atos realizados a natureza indenizatória/reparatória de verbas pagas, a título de "auxílio encargos gerais de gabinete de deputado" e "auxílio hospedagem", a membros do Poder Legislativo, constituem tais verbas rendimentos, sujeitos à incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO -ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

Intimado do acórdão em 23/07/2009 (AR de fls. 177) o Contribuinte interpôs recurso especial de fls. 178/201, em que sustenta divergência entre o v. acórdão, que analisando os rendimentos recebidos a título de auxílio-encargos gerais de gabinete entendeu que tais rendimentos seriam tributáveis, e o entendimento expresso no acórdão 102-48.933.

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, conforme Despacho nº 00181, de 30/08/2010 (fls. 214/215).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pelo Contribuinte a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 218/223.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analisando, inicialmente, se o recurso especial interposto pelo Contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade.

A matéria em discussão no presente recurso é a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física sobre verbas recebidas a título de auxílio-encargos gerais de gabinete.

O acórdão recorrido (Acórdão nº 104-23.553), exarado pela C. 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, houve por bem manter em parte o lançamento por entender que tais verbas representam efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte, na medida em que não foi comprovado o emprego dos valores recebidos em gastos da atividade parlamentar.

Visando à rediscussão da matéria o Contribuinte indicou como paradigma para demonstrar a divergência de interpretação o Acórdão nº 102-48.933.

Entendo que o acórdão indicado como paradigma analisou situação semelhante ao presente caso, qual seja a apreciação, pelo então Conselho de Contribuintes, da natureza das verbas recebidas a título de auxílio de gabinete, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

“VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares estão fora do campo de incidência do imposto de renda.”

O acórdão citado como paradigma concluiu que as verbas de auxílio-gabinete recebidas por deputado do Estado de São Paulo nos mesmos períodos não constituem rendimentos tributáveis, independentemente da necessidade de comprovação da efetiva utilização dessa verba.

Entendo assim caracterizada a divergência de interpretação em relação ao entendimento consagrado no acórdão citado como paradigma, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

No mérito a questão é bastante conhecida deste E. Colegiado, qual seja a incidência ou não de imposto sobre a renda de pessoa física sobre os valores recebidos por parlamentares a título de auxílio-gabinete nos anos de 1997 e 1998, períodos em que a Assembléia Legislativa daquele Estado não exigia a comprovação dos gastos efetuados e sua vinculação ao provimento de instrumentos para o trabalho do parlamentar.

Já me manifestei em diversas julgados anteriores, tanto na segunda instância quanto nesta instância especial, que essas verbas, salvo nos casos em que há a efetiva comprovação de sua utilização, devem ser consideradas como rendimentos tributáveis dos contribuintes.

Nada obstante tenho restado como único voto vencido nos diversos recursos apreciados recentemente por este E. Colegiado, razão pela qual, em atenção aos princípios da moralidade, efetividade e eficiência da administração pública (Art. 37 da Constituição Federal), passo a adotar, com ressalva da minha opinião pessoal, o entendimento da maioria deste Colegiado.

Para tanto, transcrevo a seguir o voto do I. Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, constante do acórdão nº 9202-01.000, da sessão de 17/08/2010, que reflete o entendimento atual do Colegiado, *in verbis*:

“O contribuinte pleiteia o cancelamento do lançamento, sob o fundamento de que os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP a título de “Auxílio – Encargos de Gabinete de Deputado” e de “Auxílio-Hospedagem” não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Passa-se, então, à análise do recurso interposto pelo autuado.

Pois bem, o contribuinte, na qualidade de deputado estadual em São Paulo (SP) no período compreendido entre maio de 1997 e dezembro de 1998, recebera valores da Assembléia Legislativa daquele Estado a título de “Auxílio – Encargos de Gabinete de Deputado” e de “Auxílio-Hospedagem”. Como não comprovou o oferecimento dessas verbas à tributação, embora intimado para tanto, a autoridade lançadora entendeu estar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, posição que restou endossada pela r. decisão recorrida.

Tais verbas foram instituídas pela Resolução nº 783/97, da ALESP, em cujo artigo 11 consta o seguinte:

Art. 11. Ficam instituídos o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e o Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UFESPs, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea “I” e 8º, da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

Por sua vez, o artigo 1º, inciso I, alínea “I” e o artigo 8º, ambos da Resolução nº 776/96, da ALESP, assim estabeleciam:

Art. 1º. A estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fica assim constituída:

I – da Mesa e das Representações Partidárias:

(...)

I – Gabinete de Deputado;

Art. 8º. Aos Gabinetes de Deputados, unidades subordinadas aos respectivos titulares, compete:

I – prestar assessoria e assistência técnica nas matérias relacionadas à atividade parlamentar;

II – representar o respectivo titular nos eventos e ocasiões por ele determinadas;

III – acompanhar a tramitação de proposições de interesse do deputado;

IV – providenciar sobre o expediente e as audiências do Deputado, além de outras atribuições correlatas.

Relevante transcrever, também, a seguinte passagem contida em ofício encaminhado pela Secretaria Geral de Administração da Assembléia Legislativa de São Paulo para o Senhor Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (fls. 07-08):

Sirvo-me do presente para, mais uma vez, tratar dos procedimentos fiscais que cuidam do recebimento do “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem”, pelos senhores parlamentar com assento na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Como anteriormente dito no ofício SGA nº 076/2001, a partir de maio de 1997, os Gabinetes dos Deputados, no exercício de seus mandatos nesta Assembléia, passaram a contar, em substituição ao fornecimento de materiais e serviços disponibilizados pela Administração do Legislativo, com as verbas em questão, de valor mensal correspondente a 1.250 UFESP’S (um mil, duzentos e cinquenta unidades fiscais do Estado de São Paulo).

(Grifei)

Pode-se perceber, que até abril de 1997, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fornecia aos seus deputados materiais e outros serviços não especificados e, a partir de maio de 1997, o fornecimento de tais materiais e serviços foi substituído pelo pagamento aos parlamentares das verbas denominadas “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio-Hospedagem”, no valor equivalente a 1.250 UFESP.

O trabalho da autoridade fiscal, no caso, resumiu-se em intimar o contribuinte para que informasse se havia oferecido à tributação os valores em referência, comprovando tal situação (fls. 16-17).

Como o então fiscalizado não produziu esta prova, prontamente restou lavrado o lançamento de ofício por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem que a autoridade

lançadora tentasse, ao menos, obter informações ou comprovações das despesas efetivamente realizadas pelo parlamentar como contraposição das verbas pagas a ele pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

A jurisprudência do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, era no sentido de que as verbas destinadas às despesas de gabinete parlamentar não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, desde que estejam comprovadas ou haja uma prestação de contas.

Tal posicionamento pode ser ilustrado através da transcrição das ementas dos seguintes acórdãos:

VERBA DE GABINETE – Valores recebidos sob a rubrica “verba de gabinete”, destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre as quais devem ser prestadas contas, não se enquadram no conceito de renda.

(CRSF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-04.676, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 13/10/2003)

IRPF – PARLAMENTAR – VERBAS DE GABINETE – Somente não se sujeitam à tributação as verbas de gabinete comprovadamente gastas com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas, por parlamentares no exercício de seus mandatos.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-19.058, Relator Conselheiro José Pereira do Nascimento, julgado em 05/11/2002)

Entendo ser bastante coerente este posicionamento, na medida em que os valores recebidos por parlamentares a título de “verbas de gabinete”, compreendidos neste conceito o “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e o “Auxílio-Hospedagem” pagos pela ALESP a seus deputados, que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesta situação resta configurado o fato gerador do imposto sobre a renda.

No caso em tela, cumpre reiterar, a autoridade lançadora, por estar convicta de que os valores em questão sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, sequer intimou o parlamentar para que comprovasse a utilização dos recursos recebidos na finalidade para a qual foram criados.

É notório, nos termos do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não sendo razoável deixar isso de lado, que os deputados têm inúmeras despesas no exercício de seus mandatos. Ao longo do processo, o contribuinte informou que a criação do “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e do “Auxílio-Hospedagem” visou desonerar a ALESP de diversas despesas mensais, tais como, fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, aquisição de passagens, impressão de livros e materiais didáticos, cópias reprográficas, material de escritório, assinatura de jornais e revistas e outras despesas relacionadas à atividade do gabinete parlamentar.

Isso se comprova no ofício enviado pela Secretaria Geral de Administração da Assembléia Legislativa de São Paulo para o Senhor Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, do qual já transcrevi os excertos mais relevantes para o deslinde desta controvérsia.

Sendo assim, tenho como inquestionável que se ocorreu fato gerador do imposto sobre a renda com relação aos valores recebidos da ALESP pelo Sr. Misael Margato a título de “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e de “Auxílio-Hospedagem”, a matéria tributável não é representada pela totalidade desses numerários.

Poder-se-ia tributar, apenas, a diferença entre os valores recebidos e aqueles efetivamente gastos nas despesas para as quais foram criados, pois aí residiria “o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”, previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88.

Penso, com todo o respeito, que o trabalho da autoridade lançadora não foi abrangente, como se fazia necessário.

A fiscalização deste caso, sob minha ótica, deveria seguir parâmetros semelhantes àqueles adotados nos trabalhos iniciados com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal a respeito da movimentação bancária dos contribuintes.

O lançamento fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 ocorre após a intimação do contribuinte para que comprove a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, atingindo apenas os recursos sem origem comprovada.

Aqui, volto a destacar, a exigência fiscal poderia alcançar tão-somente a diferença entre os valores recebidos pelo recorrente da ALESP a título de “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e de “Auxílio-Hospedagem” e aqueles efetivamente gastos nas despesas para as quais foram criados.

Por isso, entendo que o auto de infração está em desacordo com as previsões do artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (Grifei)

A pretensão de tributar tais verbas desrespeita, também, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e vai de encontro ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Carta da República.

Não havendo a adequada demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, nem tampouco da matéria tributável, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois o lançamento é improcedente.

Ademais e embora sob outros fundamentos, devo ressaltar que esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou a matéria por diversas vezes, considerando insubsistentes os autos de infração.

Com o objetivo de ilustrar tal posicionamento, trago à colação a ementa do seguinte acórdão:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

VERBA DE GABINETE – IMPOSTO DE RENDA – VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR – NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso especial negado.

(CSRF, 2ª Turma, Recurso nº 151.210, Acórdão nº 9202-00.053, Relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, julgado em 17/08/2009)

Do voto proferido pelo Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, cumpre destacar as seguintes passagens:

O exame da matéria exige que se identifique se tratam de valores recebidos pelo trabalho ou para o trabalho. Os valores recebidos pelo trabalho se constituem rendimentos e estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. As importâncias recebidas para o trabalho, isto é, os recursos que são alcançados para que alguém possa executar determinada atividade, sem os quais não poderia desenvolver da forma esperada, não se constituem em rendimentos, mas sim meios necessários ao exercício da função, do encargo ou do trabalho.

(...)

Entendo que a exigência ou não de comprovação das despesas não transforma em renda aquilo que não é renda. Se eu digo que a comprovação dos valores correspondentes aos meios necessários ao exercício de determinada atividade não se constitui em rendimentos, não será o fato da fonte que alcança os recursos, destinados ao mesmo fim, dispensar a respectiva comprovação, que tais valores se transformarão em renda, aqui entendida como riqueza nova, acréscimo patrimonial.

Ao apreciar a natureza jurídica da “verba de gabinete”, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 204.143-2, julgado em 25-03-97, em que foi relator o Ministro Octávio Gallotti, assentou que os subsídios dos Deputados Estaduais são fixados nos termos do artigo 27, § 2o., da Constituição Federal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observados o que dispõem os artigos 39, § 4o. e 57, § 7o, da Constituição.

O artigo 39, § 4o., da Constituição Federal, por sua vez, prevê que “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.”

Os dispositivos constitucionais acima referidos, a exemplo do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em especial nos fundamentos contidos na decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, que ao suspender a segurança deferida no acórdão atacado por meio do Recurso Extraordinário nº 204.143-2, afastou a tese de natureza remuneratória da denominada “verba de gabinete”, arrimando sua decisão com a seguinte passagem que transcrevo:

“Que o caráter supostamente indenizatório da referida verba viesse a dissimular a indevida evasão do imposto de renda e a regra constitucional da equivalência dos tetos (CF, art. 37, XI) – segundo alega a impetração (fl. 43) – e, de sombra, a fraudar o limite de 75% da remuneração dos congressistas (art. 27, § 2o.) – é questão que diz apenas com a legitimidade do seu pagamento aos parlamentares estaduais em exercício.”

Tenho que a “verba de gabinete” se constitui nos meios necessários para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas da forma com que foi gasta a citada verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. Isto, todavia, não transporta a “verba de gabinete” do campo da indenização para o campo dos rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial.

Em certos casos, a Administração, por exemplo, quando paga diária com valor previamente fixado, pode exigir que o servidor comprove sua participação no evento, sem precisar o quanto foi gasto. Em tais hipóteses, se o servidor gastar mais do que o valor presumido como meio suficiente à finalidade a que se destina, não terá direito de reclamar a diferença. Entretanto, se o mesmo servidor que recebeu os recursos destinados à alimentação e, por qualquer razão, resolver ficar sem se alimentar, tais recursos não se transformarão em rendimentos para sobre eles incidir contribuição social, imposto de renda e reflexos no cálculo do valor da aposentadoria.

(...)

Pelos fundamentos acima expostos, concluo que as verbas de gabinete recebidas pelos Senhores Deputados, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

A impossibilidade de incidência do imposto de renda pessoa física sobre as chamadas “verbas de gabinete” é corroborada, ainda, pela jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS – POSSIBILIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ – IMPOSTO DE RENDA – AJUDA DE CUSTO A PARLAMENTAR – NÃO-INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. A Corte Especial entende perfeitamente possível, na via do apelo especial, que o STJ, partindo dos fatos delimitados na sentença e no acórdão do Tribunal a quo, atribua nova qualificação e conclusão jurídica diversa daquela feita pela instância de origem, sem infringência à Súmula 7/STJ.

2. Os valores recebidos por parlamentares a título de ajuda de custo não constituem fato gerador do imposto de renda (aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN)), por ter natureza jurídica indenizatória. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais não providos.

(STJ, Segunda Turma, Ag.Rg. no REsp nº 1.166.717/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 04/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS

RECEBIDAS POR PARLAMENTAR DENOMINADAS COMO COTAS DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. Precedentes do STJ e do STF.

3. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada “ajuda de custo” requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, o que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

4. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a verba denominada como cotas de serviço percebida pelo parlamentar (auxílio moradia, passagem, correspondência e telefone) tem natureza indenizatória, não constituindo, portanto acréscimo patrimonial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão, não provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.074.152/RO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 19/08/2009)

Com tais fundamentos, concluo que o lançamento é improcedente, de modo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, restando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.”

Em face do exposto, conheço do recurso especial para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para cancelar a exigência.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Processo nº 19515.000285/2002-87
Acórdão n.º **9202-01.894**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA